



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

PÉ DE SERRA –ESTADO DA BAHIA
CNPJ-02065221/0001-73 – Telefax (75) 3660-2118
Rua Manoel Luiz Carneiro, Nº 93 –centro –Pé de Serra – BA.

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO FINAL

CAMARA MUNICIPAL DE PE DE SERRA/BA
CNPJ: 02.065.221/0001-73
PROT. Nº 522 EM 17/4/26

FUNCIONÁRIO(A)

PARECER Nº 53/2026 – CCJRF Ao
Projeto de Lei nº 48/2026 De autoria do
Vereador Jerri Adriane Silva de Oliveira,
que dispõe sobre a instituição do
Programa "Profissionais do Ano da Rede
Municipal de Ensino" de Pé de Serra –
Bahia

ORIGEM: Poder Legislativo Municipal

VOTO DO RELATOR

Assunto: Análise dos aspectos de constitucionalidade, legalidade e juridicidade do Projeto de Lei nº 48/2026, que institui o Programa "Profissionais do Ano da Rede Municipal de Ensino", destinado ao reconhecimento e valorização de profissionais da educação municipal.

Ementa: PROJETO DE LEI Nº 48/2026. INSTITUIÇÃO DE PROGRAMA DE RECONHECIMENTO DE PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO MUNICIPAL. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DO MUNICÍPIO. CONFORMIDADE COM OS ARTIGOS 30, VI, E 206, VIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE IMPACTO FINANCEIRO DIRETO. CARÁTER EXCLUSIVAMENTE HONORÍFICO DA PREMIAÇÃO. OBSERVÂNCIA DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL E DO REGIMENTO INTERNO. PARECER FAVORÁVEL.



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

PÉ DE SERRA –ESTADO DA BAHIA
CNPJ-02065221/0001-73 – Telefãx (75) 3660-2118
Rua Manoel Luiz Carneiro, Nº 93 –centro –Pé de Serra – BA.

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 48/2026, de iniciativa do Vereador Jerri Adriane Silva de Oliveira, protocolado em 03 de fevereiro de 2026, foi encaminhado a esta Comissão para análise de seus aspectos constitucionais, legais e de técnica legislativa.

A proposição institui, no âmbito da Rede Municipal de Ensino de Pé de Serra, o Programa "Profissionais do Ano da Educação", com o objetivo de reconhecer e valorizar os profissionais que se destacarem pelo desempenho, dedicação, comprometimento e contribuições relevantes para o desenvolvimento da educação municipal, abrangendo professores, coordenadores pedagógicos, diretores e vice-diretores, auxiliares de sala, monitores, cuidadores, auxiliares de serviços gerais, profissionais da área administrativa, motoristas e auxiliares de transporte escolar, e demais profissionais que contribuam para o funcionamento da rede de ensino.

A escolha dos profissionais dar-se-á anualmente, ao final do ano letivo, por comissão avaliadora composta por representantes da Secretaria Municipal de Educação, diretores escolares, representantes do Conselho Municipal de Educação e da comunidade escolar, com base em critérios de assiduidade, pontualidade, comprometimento, desenvolvimento de projetos educativos, relacionamento interpessoal e iniciativa profissional. A premiação terá caráter exclusivamente honorífico, consistindo em certificado de reconhecimento, divulgação pública dos nomes homenageados e homenagem em sessão solene da Câmara Municipal ou evento oficial da Prefeitura, sendo expressamente vedada, pelo art. 6º da proposição, qualquer vantagem financeira ou funcional aos contemplados.

O projeto foi submetido a esta Comissão para verificação de sua compatibilidade com o ordenamento jurídico constitucional e infraconstitucional vigente.



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

PÉ DE SERRA –ESTADO DA BAHIA
CNPJ-02065221/0001-73 – Telefãx (75) 3660-2118
Rua Manoel Luiz Carneiro, Nº 93 –centro –Pé de Serra – BA.

II – FUNDAMENTAÇÃO

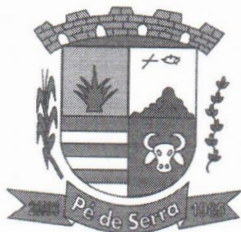
1. Da Competência Legislativa Municipal

O Projeto de Lei nº 48/2026 insere-se no âmbito da competência legislativa municipal para organizar e manter o sistema de ensino local, nos termos do art. 30, VI, da Constituição Federal, que expressamente atribui aos Municípios a incumbência de manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental. No exercício dessa competência, é plenamente legítimo que o Poder Legislativo Municipal institua programas de valorização e reconhecimento dos profissionais que integram a rede municipal de ensino, tratando-se de matéria de indiscutível interesse local.

A proposição encontra, ainda, amparo no art. 206, VIII, da Constituição Federal, com a redação conferida pela Emenda Constitucional nº 108/2020, que elenca a valorização dos profissionais da educação escolar como princípio fundamental sobre o qual o ensino será ministrado, e no art. 67 da Lei Federal nº 9.394/1996 Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, que estabelece que os sistemas de ensino promoverão a valorização dos profissionais da educação, assegurando-lhes, entre outras medidas, o reconhecimento funcional pelo desempenho de suas atividades.

2. Da Iniciativa Legislativa

O Projeto de Lei nº 48/2026 é de iniciativa parlamentar, o que não representa irregularidade na espécie. Tratando-se de programa de reconhecimento de natureza honorífica, sem criação de cargos, sem concessão de vantagens remuneratórias e sem impacto direto na estrutura administrativa ou nos vencimentos dos servidores, a proposição não se enquadra nas matérias de iniciativa privativa do Poder Executivo arroladas no art. 61, §1º, da Constituição Federal, aplicável subsidiariamente à esfera municipal. A iniciativa parlamentar é, portanto, constitucionalmente adequada.



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

PÉ DE SERRA –ESTADO DA BAHIA
CNPJ-02065221/0001-73 – Telefãx (75) 3660-2118
Rua Manoel Luiz Carneiro, Nº 93 –centro –Pé de Serra –BA.

3. Da Ausência de Impacto Financeiro Direto

O art. 6º do projeto é expresso ao estabelecer que a participação no Programa não gerará qualquer tipo de vantagem financeira ou funcional aos profissionais contemplados. Desse modo, a proposição não implica criação de despesa obrigatória de caráter continuado nem qualquer forma de acréscimo remuneratório, afastando eventuais questionamentos quanto à observância dos arts. 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Complementar nº 101/2000.

Os custos operacionais do Programa, ligados à confecção de certificados e à realização de solenidades de homenagem, são de natureza residual e inteiramente absorvíveis pelas dotações orçamentárias já existentes das Secretarias de Educação e de Administração, não demandando abertura de crédito adicional específico.

4. Da Composição da Comissão Avaliadora e dos Critérios de Seleção

O art. 3º do Projeto prevê comissão avaliadora plural e representativa, composta por membros da Secretaria Municipal de Educação, diretores escolares, representantes do Conselho Municipal de Educação e da comunidade escolar, o que confere ao processo seletivo legitimidade democrática e transparência. Os critérios de avaliação elencados no art. 4º: assiduidade, pontualidade, comprometimento, participação em projetos educativos, relacionamento interpessoal e iniciativa profissional, são objetivos, razoáveis e compatíveis com os princípios da impessoalidade e da moralidade administrativa inscritos no art. 37, caput, da Constituição Federal.

5. Da Técnica Legislativa

O texto do Projeto de Lei nº 48/2026 está redigido com clareza e objetividade, em conformidade com as normas de técnica legislativa estabelecidas pela Lei Complementar Federal nº 95/1998 e pelo Decreto Federal nº 9.191/2017. Os artigos estão dispostos em ordem lógica, com articulação adequada entre os dispositivos, e a delegação ao Poder Executivo para regulamentação



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

PÉ DE SERRA –ESTADO DA BAHIA
CNPJ-02065221/0001-73 – Telefãx (75) 3660-2118
Rua Manoel Luiz Cameiro, Nº 93 –centro –Pé de Serra –BA.

complementar, prevista no art. 7º, é medida de boa técnica legislativa e não representa transferência indevida de competência ao Executivo.

III – CONCLUSÃO DO RELATOR

Diante do exposto, e após análise minuciosa dos aspectos constitucionais, legais e de técnica legislativa do Projeto de Lei nº 48/2026, conclui-se que a proposição é plenamente compatível com a Constituição Federal, com a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, com a Lei Orgânica Municipal e com o Regimento Interno da Câmara Municipal de Pé de Serra, não apresentando qualquer vício de inconstitucionalidade, ilegalidade ou irregularidade formal.

Diante do exposto, opino pela aprovação do Projeto de Lei nº 48/2026, por entender que o mesmo está em conformidade com a Constituição Federal, com a Lei Orgânica Municipal, com o Regimento Interno da Câmara Municipal e com a legislação educacional e fiscal vigente.

É o parecer.

Sala das Sessões da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final da
Câmara Municipal de Pé de Serra, Estado da Bahia, aos 16 de abril de 2026.

Jose Ronivon dos Santos Rios

Relator da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

PÉ DE SERRA – ESTADO DA BAHIA

CNPJ-02065221/0001-73 – Telefãx (75) 3660-2118

Rua Manoel Luiz Carneiro, Nº 93 –centro –Pé de Serra – BA.

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final da Câmara Municipal de Pé de Serra – BA, reunida na data supra, após análise do Projeto de Lei nº 48/2026 e do Voto do Relator, **DECIDE ACOMPANHAR O PARECER DO RELATOR e VOTAR PELA APROVAÇÃO** do referido Projeto de Lei, por estar em conformidade com a Constituição Federal, com a legislação educacional aplicável e com a Lei Orgânica Municipal, recomendando seu encaminhamento para votação em Plenário.

Sala das Comissões, Município de Pé de Serra, Estado da Bahia, 16 de abril de
2026.

Gilvanio Figueiredo dos Santos

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final

Jose Ronivon dos Santos Rios

Relator da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final

Misael Bandeira Lopes

Membro da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final